

GUSTAVO FONDEVILA

E isso não é algo novo do século XX, mas tem uma longuíssima tradição. Recordemos que a guerra de independência da América Latina ocorreu quando os Bourbon tentaram aplicar o direito na colônia para valer.

Garzón Valdés (FONDEVILA, 2004:165)

INTRODUÇÃO

Em 1º. de julho de 2004, a direção executiva do Banco Mundial aprovou em Washington dois empréstimos, num total de US\$ 330 milhões, para o México, com o objetivo de ampliar o acesso aos serviços estatais de Justiça e apoiar a educação básica dos pobres e grupos vulneráveis. O primeiro empréstimo, de US\$ 30 milhões, serviria para financiar o *Projeto de modernização judicial estatal em apoio do acesso à Justiça*,¹ o qual respaldaria os esforços de reforma judicial em estados como Aguascalientes, Guanajuato, Jalisco e Puebla, através do programa de crédito para a modernização judicial estatal do Banco Nacional de Obras e Serviços Públicos, S.N.C. (BANOBRAS).² “A reforma judicial é uma das reformas econômicas mais importantes de Méxi-

* Publicado originalmente em *Diálogo Político* 4, p. 109-133, Buenos Aires: KAS, 2005.

1. Encontram-se mais detalhes sobre o projeto de modernização judicial estatal em apoio do acesso à Justiça no seguinte endereço eletrônico: Projeto de Modernização Judicial - <http://www.bancomundial.org.mx/bancomundial/SitioBM.nsf/vwCatProy/E45C612B3133B66906256E7E006A074D?OpenDocument&pag=2.3&nível=2>
2. Os tribunais estaduais cuidam atualmente de cerca de 80% de todos os julgamentos no México. O empréstimo de investimento a margem fixa em dólares americanos (*continua*)

co”, disse Isabel Guerrero, diretora do Banco Mundial para o México e Colômbia, no evento de aprovação do empréstimo. “Um sistema judicial que garanta serviços acessíveis, oportunos e eficientes para uma sociedade diversificada e que possa satisfazer as necessidades econômicas em mutação é requisito fundamental para melhorar a governabilidade, fomentar o desenvolvimento econômico e o investimento estrangeiro e reduzir a corrupção e a violência”.³ O segundo empréstimo aprovado foi de US\$ 300 milhões para respaldar o *Programa de desenvolvimento da educação básica* no México.⁴ Esse programa ofereceria apoio para a educação dos grupos desfavorecidos, como é o caso das crianças que vivem em zonas rurais ou urbanas marginais e das crianças incapacitadas, imigrantes e indígenas. O empréstimo deu suporte à terceira e última fase do *Programa de desenvolvimento da educação básica*, o qual contou com o apoio do Banco Mundial desde seu início, em 1991. As primeiras duas fases conseguiram melhorar a educação de cerca de 6 milhões de crianças (20% das quais são indígenas) em 31 estados, fortaleceram a gestão do sistema educacional e melhoraram a capacidade institucional dos estados de prestar serviços de educação.

Esse empréstimo aponta para dois problemas graves da administração da Justiça no México que estão firmemente unidos e que raras vezes despertam o interesse acadêmico: educação e acesso à Justiça. Ao mesmo tempo, a tendência a unir ambos os fatores é relativamente crescente no trabalho das agências internacionais⁵ e também nas instâncias governamentais. Um exem-

(*continuação*) será reembolsado em um prazo de quinze anos, com um período de graça de cinco anos. O custo total do projeto é de US\$37,5 milhões, incluído o financiamento esperado de US\$7,5 milhões por parte de BANOBRAS e outras instâncias.

3. <http://www.cinu.org.mx/prensa/resumen/2004/sem0427.htm>
4. Encontram-se mais detalhes sobre o projeto de desenvolvimento para a educação básica no seguinte endereço eletrônico: Terceiro Programa para diminuir o atraso na educação inicial e básica (PAREIB Fase III) <http://www.bancomundial.org.mx/bancomundial/SitioBM.nsf/vwCatProy/A017724087341D3E06256E7E006A8310?OpenDocument&pag=2.3&nível=2>
5. O tema da modernização e fortalecimento dos sistemas de Justiça com referência à educação e ao acesso à Justiça foi incorporado na Oitava reposição de recursos de capital, aprofundando-se o trabalho de campo, o estudo e a reflexão mediante a implementação de instâncias específicas no interior da instituição. Realizaram-se oficinas e atividades de criação de consensos em nível nacional e sub-regional, em países como Colômbia, Honduras, Costa Rica, República Dominicana, Guatemala, Venezuela e Peru, em diálogo direto não apenas com as instâncias estatais, mas também com a sociedade civil. Em nível regional, também se promoveram oficinas de avaliação de experiências em Washington, D.C., e em Williamsburg, Virginia. Em Montevideú, realizou-se uma conferência sobre Justiça e desenvolvimento e, no Rio de Janeiro, uma reunião sobre acesso à (*continua*)

plo disso é o Informe sobre Desenvolvimento Humano, México 2004 (PNUD, 2004) que, no capítulo V, vincula diretamente desigualdade em educação com falta de acesso equitativo à Justiça. A reforma do Estado em termos de administração da Justiça e Poder Judiciário tem muitos aspectos e, em particular, a questão do acesso à Justiça (ALONSO, 2003). E uma delas é a falta absoluta de cultura jurídica e o desconhecimento da população de seus direitos e das formas de exercê-los perante o sistema de Justiça e o Estado. A pobreza mostra nesse ponto um de seus aspectos mais terríveis: a ignorância e o desconhecimento dos direitos, um dos elementos mais básicos da cidadania.

I. ACESSO À JUSTIÇA: POBREZA E EDUCAÇÃO

Esse âmbito da administração da Justiça inclui atividades voltadas para assegurar que todos os cidadãos possam obter a solução de seus litígios perante uma instância com poder para adotar decisões juridicamente vinculantes, a um preço acessível e em um lugar e mediante um processo que se encontre a seu alcance. Refere-se também à necessidade de que os cidadãos possam valer-se de assistência jurídica nas causas penais ou civis. Compreende atividades como:

- o apoio aos juízes de paz e de primeira instância;
- a publicação de informes sobre despachos judiciais e manejo de expedientes;
- o estabelecimento de regimes de defensores públicos e serviços de assistência jurídica gratuita, especialmente em benefício de litigantes indígenas;
- a criação de oportunidades para dirimir conflitos mediante arbitragem ou mediação;
- e a educação cívica com relação às instituições da Justiça, ao processo judicial e aos direitos dos cidadãos.

Toda a reforma judicial joga uma parte importante de seu êxito em proporcionar acesso efetivo à Justiça para os grupos sociais mais desfavorecidos.

(continuação) Justiça. Em 1997 e 1998 foram realizadas atividades de capacitação de juízes em mecanismos de proteção de direitos fundamentais e avaliações das estratégias de reforma na América Central e na América do Sul.

Evidentemente, o acesso à Justiça está garantido no México⁶ pela Constituição Nacional,⁷ cuja primeira versão é de 1814, inspirada no tom liberal da Constituição de Cádiz. Não obstante, os reconhecimentos constitucionais não devem ser motivo de engano: o problema não se encontra na correção normativa da lei fundamental, mas na positividade real do direito. E, neste aspecto, os problemas gerais do aparato de administração de Justiça se transformam em obstáculos para a realização efetiva de um acesso amplo à Justiça. Os grupos mais desfavorecidos economicamente são precisamente aqueles que menos educação formal podem acumular e, portanto, menos conhecimento jurídico têm e menos capacidade de aceder à defesa de seus direitos ou à resolução legal de seus conflitos. Aqui se abrem dois caminhos com problemas diferentes. De um lado, a relação entre pobreza alimentar, patrimonial e de capacidades e, do outro, a falta no sistema formal educativo de uma educação cívica em direitos humanos. Ambas incidem na possibilidade de aceder à Justiça.

1.1 Pobreza e educação

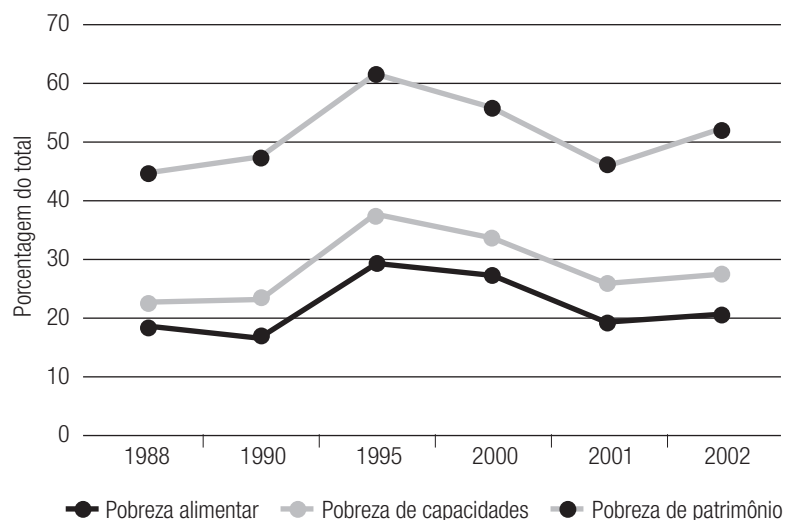
O governo do presidente Vicente Fox criou o Comitê Técnico para a Medição da Pobreza (por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, SEDESOL) para estabelecer a metodologia oficial que seria adotada a fim de medir a pobreza no país.⁸ É interessante esclarecer que a metodologia utilizada define três linhas de pobreza: alimentar, de capacidades e de patrimônio, com parâmetros mais elevados aos da linha de um dólar PPC por dia (duas vezes maior no caso da pobreza alimentar rural) e que correspondem a níveis de renda per capita representativos de distintos níveis de carências. Além

-
6. Em relação à importância da constituição, Garzón Valdés afirma: “Parece-me que as atuais reformas constitucionais foram uma boa estratégia de fuga da realidade. Como ninguém leva as constituições a sério, a melhor forma de ‘distrair o pessoal’, como se diria na Espanha, é propor uma reforma constitucional. Na maioria dos casos, essas reformas consistem na reforma de algum artigo pequeno sem importância. Também há reformas constitucionais que entram no campo do grotesco” (FONDEVILA, 2004:165).
 7. No artigo 17 reconhece que “Toda pessoa tem direito a que se lhe administre Justiça por tribunais que serão expeditos para distribuí-la nos prazos e termos fixados em lei, emitindo suas resoluções de maneira rápida, completa e imparcial. Seu serviço será gratuito, ficando, em consequência, proibidas as custas judiciais” (*Constituição Política dos Estados Mexicanos*, 2001).
 8. Era uma das recomendações (E-30) do Comitê de PIDESC de que o México deveria fixar pontos de referência que permitissem dar continuidade aos adiantamentos em sua luta contra a pobreza.

disso, a metodologia para o cálculo da pobreza baseia-se nas Pesquisas Nacionais de Rendas e Gastos dos Lares, bem como na cesta alimentar elaborada por INEGI-CEPAL (Instituto Nacional de Estatística, Geografia e Informática e Comissão Econômica para América Latina e o Caribe). As principais conclusões do Comitê para o ano de 2002 foram as seguintes:

- 18,6% dos lares do país e 24,2% do total da população contavam com uma renda insuficiente para cobrir suas necessidades de alimentação (pobreza alimentar);
- 25,3% dos lares e 31,9% do total da população do país recebiam uma renda que lhes impedia de cobrir as necessidades de alimentação e as dos padrões básicos de gastos em educação e saúde (pobreza de capacidades);
- 45,9% dos lares do país e 53,7% do total da população, como se pode observar no Gráfico 1, têm uma renda inferior para cobrir os fins da política social (pobreza de patrimônio).

Gráfico 1. *Proporção da população pobre no México.*



Fonte: Consejo Nacional de Población, 2002.

As características mais destacadas dos grupos afetados por situações de pobreza em relação à falta de educação, segundo esse Comitê, são as seguintes:

- apresentam uma maior proporção de crianças que não freqüentam a escola;
- os chefes de família possuem níveis mais baixos de escolaridade.

Outra estimativa da população em situação de pobreza, feita pela Comissão Econômica para América Latina e o Caribe (CEPAL, 2003, cap. 1) aponta que 41,1% da população total se encontram abaixo da linha de pobreza e 15,2% abaixo da linha de indigência. Da população urbana, 32,3% estavam na primeira condição e 6,6% em situação de indigência, enquanto que, para a população rural, as porcentagens foram de 54,7% e 28,5% respectivamente. Na medição feita pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Índice de Pobreza Humana, que mede as privações nas três dimensões básicas que compõem o índice de desenvolvimento humano – uma vida longa e saudável, educação e um nível de vida digno – o México se situa em 20º lugar (PNUD, 2003).

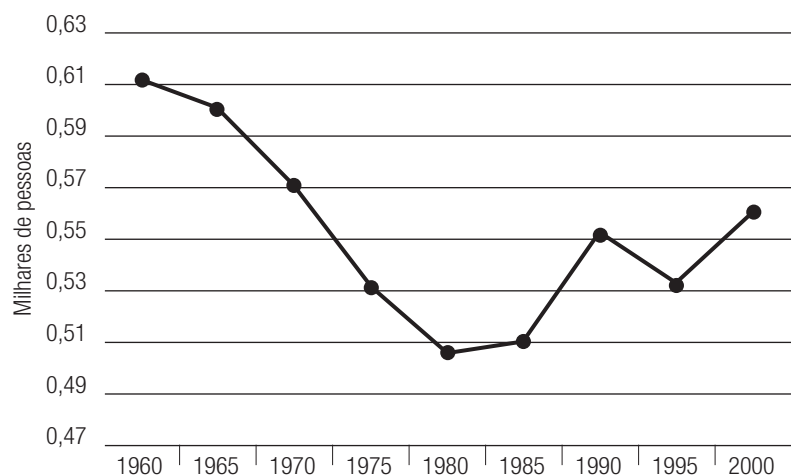
Como se pode observar no Gráfico 1, a linha de capacidades (formação educacional) se encontra muito abaixo da linha patrimonial e bastante próxima da pobreza alimentar.

Segundo a Pesquisa Nacional da Juventude realizada em 2000 (ENJ, 2002), do total de jovens que em algum momento haviam começado a estudar, somente 45,5% permanecia estudando; o resto já havia deixado a escola, fundamentalmente entre os 12 e os 19 anos de idade. Os motivos principais foram o fato de não desejar continuar os estudos, falta de recursos econômicos e necessidade de trabalhar. Outro motivo pelo qual os jovens abandonam seus estudos de maneira temporária ou permanente é por não encontrarem as opções de estudo que desejam. De acordo com a pesquisa citada, das pessoas de 20 a 29 anos, 23,7% se encontravam procurando trabalho, sobretudo ocupações de meio tempo ou tempo parcial. As causas mais mencionadas da desocupação eram a carência de ofertas de emprego, a insuficiente preparação e a inexperiência. Também são excluídos aqueles que, depois de terem participado do chamado *mercado de trabalho*, caem fora dele devido a novas regras do mercado globalizado. Isso afeta suas possibilidades de manter os filhos no sistema escolar (SAPRIN, 1999).

Essa desigualdade se expressa também no acesso à Justiça e ao poder público, nos quais o México apresenta profundas assimetrias que mostram uma sociedade crescentemente fragmentada. O gozo dos direitos é afetado pela desigualdade, criando níveis muito diferenciados de respeito a eles. Em 2000, 40% da população de menor renda receberam 14,6% da renda, enquanto que os 10% de maior renda ficaram com 36,4% da renda total. A diferença entre a renda média dos 20% mais pobres e a dos 20% mais ricos foi de 18,5 vezes. Essas distâncias são ainda maiores nas áreas rurais, onde a distribuição da renda é ainda mais desigual que nas urbanas (CEPAL, 2002, cap. 3).

O PNUD (2002) para 1998 estimou que 10% da população de maior renda concentravam 41,7% da renda total, em comparação com 1,3% da renda total recebida pelos 10% da população de menor renda. Isso projeta um índice de desigualdade de 32,6 e um coeficiente de Gini de 0.531. De um total de 173 países considerados no Informe de Desenvolvimento Humano 2002, o México se situava em 14º lugar entre os países com maior desigualdade de renda (PNUD, 2002). Era superado somente por alguns países da América Latina, como Brasil e Chile, e vários da África (entre eles, a África do Sul). O Gráfico 2 mostra a evolução da renda no México pelo coeficiente de Gini.

Gráfico 2. *Evolução da distribuição de renda, coeficiente de Gini**



Fonte: Hernández, 2003.

* Este indicador vai de 0 a 1. A desigualdade é maior quanto ele mais se aproxima do valor de referência 1.

No Informe de Desenvolvimento Humano México 2002 é feito um exame detalhado da desigualdade no território nacional, a partir do cálculo do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) por entidade federativa. As diferenças começam a ser notórias nas variáveis educativas, concluindo o informe que “ao que parece, os meios que possibilitam que as pessoas adquiram conhecimentos se distribuem de forma desigual entre regiões” (PNUD, 2002). As maiores diferenças estão no Produto Interno Bruto (PIB) por habitante: enquanto no Distrito Federal esse indicador chega a 22.816 dólares, em Chiapas é de 3.549 dólares (números corrigidos pelo índice de paridade do poder de compra, PPC). O Distrito Federal ocuparia o 23º lugar na lista mundial de IDH, enquanto que

Chiapas estaria no 105º (PNUD, 2002). Isso se expressa novamente em diferenças de capacidades, dado que o atraso educativo (AZIZ NASSIF, 2000) afeta sobretudo as regiões mais pobres, os filhos de trabalhadores agrícolas, as crianças em situação de rua e incapacitadas e é ainda mais acentuado na população indígena e, em particular, nas mulheres indígenas que pertencem aos estados com menos desenvolvimento econômico: outra vez, Chiapas, ao lado de Guerrero, Veracruz, Oaxaca, Hidalgo e Puebla (SCHMELKES, 2001). Segundo a Secretaria de Educação Pública, cerca de um milhão e meio de crianças e jovens não ingressam no sistema educacional por razões econômicas, por falta de escolas na zona rural ou de alternativas de outro tipo que facilitem seu acesso.⁹ A Tabela 1 mostra os níveis de evasão da escola primária.

Tabela 1. *Evasão na escola primária.*

Ciclo indígena	Populações rurais	Escolas urbanas	Escolas públicas	Escolas privadas	Escolas	Total
1995/96	6,98	5,3	1,7	2,8	5,1	3,1
1996/97	6,61	10,7	1,0	3,1	1,5	2,9
1998/99	5,09	5,2	1,7	3,0	-0,2	2,4
1998/99	4,57	3,0	5,0	2,5	1,0	2,3
1999/00	3,8	3,4	1,9	2,4	7,0	2,1

Fonte: Programa Nacional de Educación 2001 – 2006 (2000), p. 62.

Tabela 2. *Evasão na escola secundária.*

Ciclo privadas	Populações rurais	Escolas urbanas	Escolas públicas	Escolas privadas	Total
1995/96	n/d	n/d	n/d	n/d	8,8
1996/97	8,8	8,7	9,1	3,4	8,9
1998/99	8,4	9,1	9,5	1,1	9,7
1998/99	9,2	9,9	10,2	2,5	8,5
1999/00	8,5	8,4	9,0	1,2	8,7

Fonte: Programa Nacional de Educación 2001 – 2006 (2000), p. 62.

9. Entrevista de Lorenzo Gómez-Morín Fontes, subsecretário de Educação Básica e Normal. México, 20 de agosto de 2003.

O ingresso e a permanência dos meninos, meninas e jovens é superior em zonas urbanas, mas especialmente nas entidades com melhores condições de vida, como Nuevo León e o Distrito Federal. A face oposta se encontra nos estados com contextos de marginalização extrema – como Chiapas, Oaxaca ou Guerrero –, onde a reprovação, a evasão e a distorção idade-série causam estragos, particularmente entre mulheres e indígenas (ver Tabela 2 para os níveis de evasão na escola secundária).

Nesse sentido, o México ocupa o décimo lugar na América Latina quanto ao número de analfabetos. Junto com o Brasil, representa o núcleo *duro* do atraso escolar na região. O número de atrasados no México se encontra entre 33 e 36 milhões de jovens e adultos. Se as atuais tendências forem mantidas, ao final do mandato de seis anos do presidente Fox,¹⁰ o atraso terá alcançado a cifra de 37 milhões de pessoas, sobre uma população calculada atualmente em 100 milhões de pessoas. E os problemas se estendem ao acesso aos serviços educativos, tais como acesso universal à escola primária e secundária, eficiência terminal na secundária e elevação da qualidade da educação levando em consideração os aspectos multi-étnicos, a situação socioeconômica das famílias e as limitações do plano docente.

1.2 Educação cívica em direitos humanos

Uma das questões mais importantes a considerar neste capítulo é que somente em 1993 a Lei Geral de Educação incorporou entre seus fins “propiciar o conhecimento dos direitos humanos e o respeito aos mesmos” (LGE 1993, artigo 7 fração VII). Mas cabe esclarecer que, em 2002, a Secretaria de Educação Pública ainda não havia elaborado um programa de educação em direitos humanos (embora acabe de firmar um *Acordo para elaborar um programa de educação em direitos humanos que promova seu conhecimento, defesa e promoção em espaços formais e não formais*).¹¹

Um antecessor dessa lei foi a incorporação da matéria de “educação cívica” ao currículo oficial da educação básica. Anteriormente, o antigo esquema

10. O período de seis anos do governo do presidente Vicente Fox começou em 2000. Foi o primeiro presidente de um partido político diferente do Partido Revolucionário Institucional (PRI) eleito democraticamente depois de 70 anos.

11. Convocada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).

se limitava a transmitir informações sobre instituições públicas e legislação vigente, sem considerar os direitos humanos (LOMNITZ e SALAZAR, 2002:209-248) nas diferentes formas de seu exercício e defesa (LÓPEZ AYLLÓN e FIX FIERRO, 2003). Um bom exemplo desse desinteresse é que a própria Lei Geral de Educação não introduz a obrigatoriedade para as instituições de educação superior de incorporar as defensorias dos direitos universitários. Na realidade, nem sequer sua promoção. Também não incorpora os princípios internacionais e constitucionais sobre multi-etnicidade, diversidade e equidade. Não incorpora os padrões internacionais de direitos humanos. Não propõe a matéria de Educação em Direitos Humanos. Não assegura a ampla difusão nem o ensino dos direitos humanos em todos os planos de estudo. Não vincula a pouca docência em direitos humanos com a pesquisa, como elemento indispensável de rigor acadêmico e conteúdo democrático. Não cria programas especiais de educação formal e não-formal, com a colaboração de organismos públicos e civis de direitos humanos, dirigidos a grupos em situação de discriminação – mulheres, migrantes, refugiados e pessoas com alguma incapacidade, entre outros – para potencializar a participação desses grupos ou povos, de tal modo que intervenham diretamente na elaboração e aplicação das propostas de ação que lhes concernem. Não incorpora o estudo dos direitos humanos como parte indispensável no serviço civil de carreira. Na realidade, a lei nem sequer propõe a exigibilidade judicial do direito à educação: não há instrumentos normativos que permitam a reclamação administrativa e judicial em caso de não-cumprimento das obrigações estatais impostas pela Constituição, pelos pactos internacionais de direitos humanos e pela Lei e suas regulamentações. A obrigação incumbe tanto aos poderes políticos como ao Poder Judiciário. Tampouco há mecanismos processuais que permitam as queixas administrativas ou judiciais de caráter grupal, essenciais para a revisão de ações ou omissões governamentais de efeitos coletivos. Esses mecanismos são fundamentais para garantir a tutela judicial do direito à educação.

Para eliminar os vestígios dessa percepção parcial que ainda permeia a mentalidade de muitos educadores, a Secretaria de Educação Pública promove atualmente, com resultado díspar, a formação de docentes mediante programas e conteúdos em matéria de legalidade, direitos sociais e direitos humanos, assim como acerca dos valores da convivência social (“Ações governamentais relativas ao direito, à educação e à educação em direitos humanos”, setembro de 2003, p. 2). Nesse contexto, deve-se observar que o “Programa Nacional de Direitos Humanos”, recomendado pela Oficina do

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos no México, menciona explicitamente a capacitação específica para os servidores públicos, com a finalidade de superar práticas discriminatórias e violações dos direitos humanos. Entre esses funcionários, devem-se considerar especialmente procuradores, peritos e administradores de Justiça; pessoal da imigração, do sistema penitenciário, do registro civil e eleitoral; trabalhadores do sistema de saúde e educadores, por tratar-se das autoridades com maiores indicações negativas nas consultas regionais e com as organizações de vítimas, familiares e civis.¹²

Um bom exemplo disso é que a Comissão Nacional de Direitos Humanos (CNDH) foi criada somente em 6 de junho de 1990 por decreto presidencial, sob a presidência de Carlos Salinas de Gortari. É interessante ressaltar que, conforme um estudo realizado pelo Centro de Estudos de Direito Público do Instituto Tecnológico Autônomo de México e pela organização civil Ronda Ciudadana, 89,55% das reclamações por violações de direitos humanos recebidas e aceitas para seu trâmite na CNDH durante 2003 foram contra o próprio Estado ou organismos pertencentes a ele (LABARCA et al., 2004:12-13). A Tabela 3 mostra as porcentagens das queixas. Mas o mais alarmante é que a porcentagem de recomendações¹³ aceitas e cumpridas pelas autoridades federais não ultrapassa 10% das recebidas e, no caso das autoridades locais e municipais, a recusa direta das recomendações da CNDH alcança 33% do total (ver Tabela 4).

Tabela 3. *Porcentagens de queixas por violações de direitos humanos.*

Expedientes de queixa e porcentagem do total	Principais fatos supostamente violadores de direitos humanos denunciados pelos queixosos	Recomendações e porcentagem do total
1688 - 21,2%	Exercício indevido do cargo	7 - 31,7%
480 - 8,9%	Negativa ou inadequada prestação do serviço público em matéria de eletricidade	Nenhuma - 0%
450 - 8,34%	Ameaças	1 - 4,5%
298 - 5,52%	Detenções arbitrárias	2 - 9%

continua

12. Exame dos informes apresentados pelos Estados-membros com relação aos artigos 16 e 17 do PIDESC.
13. A CNDH não é uma instituição jurisdicional. Por este motivo, um de seus mecanismos de pressão legal mais importantes são as recomendações.

continuação

Expedientes de queixa e porcentagem do total	Principais fatos supostamente violadores de direitos humanos denunciados pelos queixosos	Recomendações e porcentagem do total
279 - 5,17%	Negativa ou inadequada prestação do serviço público em matéria de saúde	7 - 31,8%
233 - 4,31%	Negativa ao direito de petição	1 - 4,5%
213 - 3,94%	Invasões e visitas domiciliares ilegais	Nenhuma - 0%
206 - 3,81%	Tratamento cruel e/ou degradante	1 - 4,5%
125 - 2,31%	Dilação no processo administrativo	Nenhuma - 0%
124 - 2,29%	Imputação indevida de fatos	1 - 4,5%
88 - 1,63%	Integração irregular de averiguação prévia	1 - 4,5%
80 - 1,48%	Roubo	Nenhuma - 0%
73 - 1,35%	Retenção ilegal	1 - 4,5%
70 - 1,29%	Violação do direito da integridade dos menores	1 - 4,5%
68 - 1,26%	Não-cumprimento de prestações de seguridade social	Nenhuma - 0%
68 - 1,26%	Negligência médica	10 - 4,5%
66 - 1,22%	Violação dos direitos dos migrantes	Nenhuma - 0%
63 - 1,16%	Não-execução de resolução, sentença ou laudo	Nenhuma - 0%
62 - 1,14%	Negativa ou inadequada prestação do serviço público em matéria de educação	Nenhuma - 0%
55 - 1,01%	Incomunicação	1 - 4,5%
43 - 0,8%	Dilação na Procuradoria de Justiça	1 - 4,5%
43 - 0,8%	Intimidação	1 - 4,5%
42 - 0,8%	Dilação ou negligência administrativa no processo	Nenhuma - 0%
35 - 0,64%	Prestação indevida de serviço público	Nenhuma - 0%
34 - 0,63%	Discriminação	Nenhuma - 0%
34 - 0,63%	Extorsão	Nenhuma - 0%
32 - 0,59%	Não-cumprimento da função pública na Procuradoria de Justiça	Nenhuma - 0%
31 - 0,57%	Asseguração indevida de bens	Nenhuma - 0%
31 - 0,57%	Negativa ou inadequada prestação do serviço público em matéria de habitação	Nenhuma - 0%
26 - 0,48%	Emprego arbitrário da força pública	1 - 4,5%

Fonte: Labarca et al., 2004, p. 12.

Tabela 4. *Porcentagem de recomendações aceitas e cumpridas pelas autoridades federais e locais.*

Estado da recomendação	Autoridades	
	Federais	Locais
Recomendações recebidas	20	36
Totalmente cumpridas	2 (10%)	4 (11%)
Não aceitas	2 (10%)	12 (33%)

Fonte: Labarca et al., 2004, p. 18.

Essa longa tradição de desinteresse do próprio Estado pela legalidade, pela cultura de direitos e, em particular, pelos direitos humanos tem conseqüências negativas quanto ao acesso à Justiça dos setores mais desfavorecidos educacionalmente (pobreza de capacidades) da sociedade. A falta de instrução tem efeitos diretos sobre a falta de acesso à administração de Justiça (que veremos a seguir), mas, além disso, essa situação é reforçada pelo desconhecimento dos próprios funcionários judiciais dos direitos da cidadania, pela discriminação de certos setores sociais – precisamente daqueles mais desfavorecidos em situação de pobreza (alimentar, capacidades, patrimonial) – e a ampla e generalizada corrupção do Poder Judiciário (o relator especial da Organização das Nações Unidas Dato Param Kumaraswamy (CUMARASWAMY, 2002) estima que a corrupção afeta uma porcentagem que oscila entre 50% e 70% do total de juízes federais).

2. FALTA DE EDUCAÇÃO: FALTA DE JUSTIÇA

O obstáculo tradicional que limita o acesso à Justiça em todo o mundo é o alto custo das contendas judiciais. Na cultura jurídica mexicana, existe o mito de que a distribuição de Justiça no país é gratuita (VALDÉS, 1993). Como já vimos, este mito está consagrado constitucionalmente (art. 17 da Constituição Política Mexicana: “Seu serviço será gratuito, ficando, em conseqüência, proibidas as custas judiciais [...]”). O certo é que, contrariamente ao que dispõe a norma constitucional, a distribuição de Justiça custa muito dinheiro, e isso afeta primordialmente os setores mais desprotegidos da sociedade.¹⁴ Embora o governo se encarregue dos gastos com os salários dos juízes

14. Parte do desinteresse do Estado – ao menos o tradicional, anterior à transição democrática – se reflete na falta de dados empíricos quanto aos custos judiciais.

e do pessoal que trabalha no tribunal, bem como com as instalações necessárias para os procedimentos, as partes devem custear os estudos, as consultas, o aconselhamento legal e o litígio em si mesmo (VALADÉS, 1994:293).¹⁵

A segunda questão vinculada aos custos é o problema da demora nos processos judiciais.¹⁶ Em relação à lentidão da Justiça, se observa que “os procedimentos judiciais não são expeditos, se por expeditos devemos entender, em seus conceitos gramatical e enciclopédico, realizá-los de maneira ágil, sem obstáculos, rápida e prontamente, pois a Justiça no México não é rápida, nem pronta, nem expedita, já que na generalidade dos casos, com muito poucas exceções, a encontramos sempre lenta, pesada, com muitos obstáculos e desvios; [...]” (LANZ CÁRDENAS, 1997:232). O tempo gera outro obstáculo para o efetivo acesso à Justiça, uma vez que potencializa a desigualdade entre as partes. A parte economicamente vulnerável sente muito mais a demora no pronunciamento da sentença (ZUCKERMAN, 1999).¹⁷

O terceiro problema é o da legitimidade do sistema judiciário.¹⁸ No México, a moral organizativa do Poder Judiciário atingiu um alto nível de decomposição e, nos últimos tempos, a visibilidade pública da transição democrática enfocou os casos de corrupção do sistema de administração de Justiça. Isso teve como consequência o fato de que: “A população chega a pensar que apelar aos tribunais é uma desgraça e, portanto, procura evadir-se do acesso à Justiça, chegando inclusive ao extremo de preferir ficar com o direito prejudicado, pois o temor de não ser amparado e, ao contrário, ser duplamente prejudicado, é agora muito maior” (GARAY MALDONADO, 2005:11).

O quarto problema é a deficiência estrutural do serviço de administração da Justiça. A falta de recursos, de pessoal qualificado, de tecnologia adequada, o caráter escrito dos julgamentos, a quantidade de demandas apresentadas e julgamentos marcados provocaram o saturamento do sistema, sobretudo em

-
15. Um dos motivos principais da desistência em processos já iniciados se deve à impossibilidade de sobrepor-se a rivais que têm mais capacidade técnica processual ou recursos econômicos que permitem uma maior resistência.
 16. E esses problemas são ainda mais agudos para as vítimas de violações de direitos (ROGGE, 1988:539).
 17. Esse problema, em todo caso, não é exclusivo do México, mas é prática universal. No texto de Zuckerman, especialistas de treze países (tanto do sistema da *Common law* como da *Civil law*) analisam os problemas e desafios que a Justiça civil enfrenta atualmente em suas respectivas nações.
 18. Este é um inconveniente que a América Latina não compartilha necessariamente com a Europa.

algumas áreas – precisamente, a penal é uma delas –, e seu colapso. Isso leva a que, muitas vezes, os juízes – mesmo os penais – resolvam judicialmente os conflitos somente mediante a leitura do expediente e sem tomar pessoalmente depoimento das partes. Em 2001, nas vinte salas existentes no Tribunal Superior de Justiça do Distrito Federal (Informe de Labores, 2001) ingressaram 60.264 casos. Destes, 36.071 foram para as nove salas cíveis (isso significa que cada sala atendeu 4.788 casos), 15.071 foram para as oito salas penais (isso implica que cada sala penal atendeu em torno de 1.883 casos), e finalmente, 9.122 casos foram as três salas familiares (cada sala atendeu 3.040 casos). Somente em matéria familiar e contando os 365 dias do ano, se deve supor que foi atendida uma média de treze casos diários. É fácil imaginar que um exercício assim é humanamente impossível. Mas nos juizados, a situação é ainda pior. Em 2001, entraram nos juizados do Tribunal Superior de Justiça do Distrito Federal 208.733 casos, dos quais ficaram somente 180.643 casos (os restantes foram cartas precatórias, incompetências e ofícios comissórios).

Esses números se refletem na Tabela 5, que mostra o grau de saturação dos juizados.

Em nível federal, as cifras pioraram. Por exemplo, em 2001 ingressaram 122.218 juízos de amparo nos 154 tribunais colegiados do circuito. A cada tribunal correspondeu em torno de 793 juízos de amparo ao ano (quase dois por dia).¹⁹

Tabela 5. *Grau de saturação dos juizados.*

Juizados	Casos	Média	Juizados	Casos	Média
Matéria civil	47.633	768	Matéria de paz civil	28.074	1.002
Matéria familiar	53.248	1.331	Matéria de matrícula judicial	201	201
Matéria de arrendamento imobiliário	28.180	704	Matéria penal	11.242	170
Matéria concursal	6	6	Matéria de paz penal	20.059	501

Fonte: Informe de Labores, 2001.

19. A tradição do juízo de amparo no México é sumamente importante porque é o mecanismo fundamental para evitar violações de direitos cuja proteção exige peremptoriedade. É uma instituição jurídica similar à revisão judicial americana, ao mandado de segurança brasileiro e ao *habeas corpus* inglês.

Ao problema do saturamento processual se somam dois inconvenientes: número e distribuição inadequados dos órgãos jurisdicionais em nível nacional. No país, existem cerca de 3.042.000 habitantes por entidade federativa. A esse número corresponde, em média, 16 magistrados e 47 juízes de primeira instância. Isso dá uma porcentagem de 65.124 habitantes para cada juiz e 195.899 habitantes para cada magistrado (CONCHA CANTÚ e CABALLERO, 2001:35-36). À baixa porcentagem de julgadores acrescenta-se a centralização dos tribunais promovida nas últimas décadas. Por exemplo, no Distrito Federal, que tem uma população de cerca de vinte milhões de habitantes, quase todos os juzgados cíveis estão concentrados em um único edifício.²⁰ Essa concentração acaba por ser inoperante para agilizar os trâmites judiciais e, além disso, é outra causa de falta de acesso à Justiça: as distâncias geográficas são um empecilho econômico a mais para os setores de escassos recursos.

2.1 Falta de educação²¹

Independentemente desses fatores que limitam o acesso à Justiça no México, existem outros elementos diretamente vinculados à falta de acumulação de capacidades (educação) por parte de certos setores da população.²²

20. Trata-se de uma altíssima concentração de 64 varas – na realidade, todas as existentes (40 varas no edifício da rua Crianças Héroes 132 - colônia Doctores, 21 varas na rua Claudio Bernard 60 - colônia San Rafael e 2 varas na rua James Sullivan 133 - colônia San Rafael) em uma única Delegação (Cuauhtemoc), que implica custos de traslado para os implicados em um litígio etc.
21. É importante ressaltar que não se conta com nenhum dado empírico com respeito ao perfil educacional dos litigantes em nenhum estado da república. Nem sequer no Distrito Federal. Tampouco tem-se um perfil de gênero ou socioeconômico, nem uma análise de custos, demora e complexidade de um litígio no país. Nenhum organismo do Estado, incluído o Poder Judiciário, conhece com exatidão o funcionamento do sistema de administração de Justiça. Na verdade, até bem pouco tempo, nem sequer a pesquisa acadêmica podia interessar-se por esses temas, pois o Poder Judiciário não se mostrava particularmente aberto e flexível. Somente a partir de 11 de junho de 2004, com a nova lei federal de transparência e acesso à informação pública governamental (na realidade, se trata de uma reforma), foi possível ter acesso aos mecanismos internos da Justiça. E tampouco com facilidade, uma vez que os expedientes dos tribunais estão isentos da aplicação da lei, exceto aqueles casos que sejam relevantes para a opinião pública. Mas infelizmente, o encarregado de decidir a relevância de um caso é também um órgão do Poder Judiciário: o Tribunal Superior de Justiça de cada entidade federativa. (“Lei federal de transparência e acesso à informação pública governamental” 2004).
22. Não abordamos outro aspecto da falta de educação e que está relacionado com a falta de adequação do ensino jurídico às transformações do sistema jurídico mexicano (LÓPEZ AYLÓN e FIX FIERRO, 2003).

- desconhecimento das normas, direitos e garantias legais e constitucionais, de seu exercício e defesa no sistema de administração de Justiça;²³
- inexistência de mecanismos judiciais ou estatais informativos;
- percepção de complexidade do sistema de administração de Justiça;
- complexidade do funcionamento legal;
- tecnicismos excessivos;
- opacidade da normativa vigente;
- diversidade lingüística (INEGI XII, 2001).

Esse desconhecimento, que se agrega a outras indefensibilidades geradas pela falta de educação, termina provocando os seguintes fenômenos perversos na ação social (VALADÉS, 1994:293):

- passividade diante da afetação dos direitos próprios por condutas de terceiros;
- propensão às formas de autocomposição dos conflitos;
- busca de Justiça mediante o arbítrio da influência;
- intermediarismo entre os órgãos de Justiça e os sujeitos agravados;
- recurso a mecanismos de denúncia publicitária como sucedâneos de instâncias jurídicas.

2.2 Defensoria pública

Uma possível solução para poder desenvolver um sistema de Justiça acessível é garantir o direito a uma representação justa e imparcial por uma defensoria pública gratuita.²⁴ Fica claro que muitos dos problemas derivados da falta de educação não podem ser resolvidos com defensorias públicas, simplesmente porque as pessoas que não conhecem seus direitos tampouco percebem as violações deles como tais. E tampouco sabem que podem recorrer ao sistema de administração de Justiça para resolver seus conflitos. O artigo 8, seção E da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (Convenção 1978, p. 25) afirma que toda pessoa tem o “direito irrenunciável de ser assistida por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não segundo a legis-

23. “Em nosso país, existe uma carência de cultura jurídica que chega aos limites do inimaginável. Muitas são as ocasiões em que uma pessoa não reclama de uma violação de seus direitos simplesmente porque não sabia que era vítima dessa violação” (GARAY MALDONADO, 2005:12).

24. No México, também não existem estatísticas que mostrem as diferenças em resultados entre os defensores públicos e a representação legal privada.

lação interna, se o inculcado não se defender por si mesmo nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei”. Na América Latina, alguns países proporcionam assessoria jurídica gratuita a pessoas de baixa renda que tenham sido acusadas de algum delito penal (o México é um deles). Com frequência, os defensores públicos trabalham para um organismo de governo²⁵ encarregado de prover representação em casos penais e/ou civis.²⁶ De acordo com a informação da Primeira Reunião Interamericana de Defensores Públicos (COLE, 2002), em setembro de 2001, quinze países tinham um sistema de assistência jurídica ou de defesa pública para representar aqueles que não podiam ter um advogado próprio em casos penais e, em algumas circunstâncias, casos cíveis, trabalhistas e familiares. Os dados desses programas são variados – desde o número de pessoas que recebem os serviços, o número de advogados disponíveis e a porcentagem de casos resolvidos pelos serviços de assistência jurídica.

No entanto, os serviços de assistência jurídica no México ainda são muito insuficientes e não conseguiram evoluir com o aumento da população e da demanda.²⁷ Os dados na Tabela 6 mostram alguns dos principais problemas que os defensores públicos e serviços de assistência jurídica enfrentam. Por exemplo, a proporção de defensor público por quantidade de população é de 1/144.141, ou seja, um defensor público para cada quase 150 mil pessoas. Na maioria dos países latino-americanos, os programas se caracterizam por uma provisão inadequada de advogados, com proporções de advogados per capita que chegam, em alguns casos, a um advogado por mais de trezentos mil cidadãos (Nicarágua e Equador).²⁸ O impacto dessa escassez em serviços jurí-

-
25. Por exemplo, no Distrito Federal, o serviço de defensoria pública não depende do Tribunal Superior de Justiça do Distrito Federal, mas diretamente do governo do Distrito Federal. Ou seja, não depende do Poder Judiciário.
 26. Em geral, alguns países complementam isso com um sistema de vales. Esses vales podem ser trocados em certos escritórios de advocacia privados que têm convênios com o Estado.
 27. No México, tentou-se implementar um serviço de mediação para aliviar os tribunais e os defensores públicos. Em algumas áreas do direito (familiar), esse serviço tem uma relação de custo/benefício superior à dos tribunais jurisdicionais. Embora novamente não se conte com um estudo sistemático do trabalho comparado mediação/jurisdição. Entrevista com Rosario Buenrostro, diretora do Centro de Justiça Alternativa do Tribunal do Distrito Federal. Esse serviço depende do Conselho da Judicatura.
 28. Às vezes, há tipos adicionais de serviços públicos e privados que prestam assistência legal gratuita. Muitos países (México, por exemplo) têm uma combinação dessas clínicas estabelecidas por universidades, escolas de direito, organizações não-governamentais, colégios de advogados e organizações profissionais.

dicos se intensifica pelo fato de que, no México, mais de 75% dos casos penais enfrentam atrasos terríveis – o que contribui para longos períodos de encarceramento antes do término do julgamento. Sem mencionar que, no México, cerca de 70% dos detidos relataram que nunca receberam a assistência de um defensor público durante a fase de sua detenção na agência do ministério público (BERGMAN, 2003:2).

Atualmente, a defesa pública mexicana continua abaixo das normas básicas e o serviço prestado não cumpre as expectativas em termos de quantidade e qualidade.

Tabela 6. *Serviços de assistência jurídica em diferentes países.*

País	População por advogado de assistência	Número de advogados de assistência	Porcentagem de casos atendidos pelos serviços de assistência	Ano de criação do serviço
Trinidad e Tobago	4.313	300	75% dos casos penais; 35% dos casos civis	emendado 1999
Canadá	2.880	3.993	-	1967 provincial
El Salvador	8.815	712	90% dos casos penais	1983
Paraguai	27.480	200	90% dos casos penais; 60% dos casos civis	1998
Colômbia	36.801	1.150	17,5% de todos os casos	1992
Argentina	43.201	857	85-90% dos casos penais	1995
Brasil	56.898	3.000	90% dos casos penais; 60% dos casos civis	-
Panamá	59.500	48	8% de todos os casos	-
Peru	98.627	263	-	-
Bolívia	101.573	82	49% dos casos penais	1992
Rep. Dominicana	215.282	39	-	-
México	144.141	686	80-90% dos casos penais	1998
Nicarágua	338.212	15	-	1999
Equador	98.627	33	30% dos casos	-
Estados Unidos	-	-	80-85% dos casos	1964

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALONSO, Pablo. Programa de mejoramiento de acceso a la justicia del Perú. *Actas del VIII Congreso Internacional sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública*. Panamá, pp. 28-31, out. 2003.
- ANDREWS, Neil. Persistent problems: access to justice; delay; complexity and excessive cost. *Principle of civil procedure*. Londres: Sweet & Maxwell, 1994. Capítulo 21.
- _____. *English Civil Procedure. Fundamentals of the New Civil Justice System*. Oxford: Oxford University Press, 2003.
- AZIZ NASSIF, Alberto et al. El rezago educativo. *Comunicado 44*. México: Observatorio Ciudadano de la Educación, 2000.
- BERGMAN, Marcelo. Delincuencia, marginalidad y desempeño institucional. *Documento de Trabajo*, México: Centro de Investigación y Docencia Económica, 2003.
- BIERBRAUER, G. et al. (Comp). *Zugang zum Recht*. Giese, Giesecking, 1978.
- BOURDIEU, P. Warum die Clochards nicht zum Sozialamt gehen. Lothar Baier im Gespräch mit dem französischen Soziologen Pierre Bourdieu, *Süddeutsche Zeitung* (21.5.1993), 9, 10, 1993.
- CAPPELLETTI, Mauro, BRYANT, Garth. (Eds.). *Access to justice*. Milão: Giuffrè, 1979.
- CEPAL. *Panorama Social de América Latina 2002 – 2003*. CEPAL, 2003.
- _____. *Panorama Social de América Latina 2001 – 2002*. CEPAL, 2002.
- COLE, Laurie. Acceso a la justicia e independencia del poder judicial en las Américas. *Enfoque de las cumbres. Serie de seguimiento de las cumbres de las Américas*. Ottawa, 1 de outubro. Fundación Canadiense para las Américas (FOCAL), 2002.
- COMPILADOS DEL Centro de Estudios de Justicia de las Américas. *Primer Encuentro Interamericano de Defensorías Públicas*, 2002. (<http://www.cejamerica.org>)
- CONCHA CANTÚ, Hugo, CABALLERO, José Antonio. *Diagnóstico sobre la administración de justicia en las entidades federativas*. Un estudio institucional sobre la justicia local en México. México: UNAM, 2001.
- CONSEJO COORDINADOR FINANCIERO. *Indicadores y calificación de la administración y justicia local en las entidades federativas mexicanas*. México: Consejo Coordinador Financiero, 2002.
- CONSEJO NACIONAL DE POBLACIÓN. *La situación demográfica de México 2002*. Evolución y características de la pobreza en México en la última década del siglo XX. México: Talleres Gráficos de México, 2002.
- CONSTITUCIÓN POLÍTICA de los Estados Unidos Mexicanos. Leyes y Códigos de México: Porrúa, 2001.

- CUMARASWAMY, Dato Param. *Report of the Special Rapporteur on the Independence of Judges and Lawyers*, Informe sobre la misión a México, 2002. <http://www.unhcr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/TestFrame/c0120deaf3b91dd2c1256b76003fe19d?Opendocument>.
- DECLARACIÓN DE MÉXICO sobre la Educación en Derechos Humanos en América Latina y el Caribe. Conferencia Regional sobre Educación en Derechos Humanos. 28 de noviembre a 1 de diciembre de 2001. México, 2001.
- DEPARTMENT FOR Constitutional Affairs, Government of United Kingdom. *Access to Justice, Final Report to the Lord Chancellor on the civil justice system in England and Wales*. Londres, 1996.
- DIARIO OFICIAL DE LA FEDERACIÓN. *Ley federal de transparencia y acceso a la información pública gubernamental*. México, 11-05-2004.
- FIX FIERRO, Héctor. La eficiencia de la justicia (una aproximación y una propuesta). *Cuadernos para la reforma de la justicia*, 1. México: UNAM, 1995.
- FONDEVILA, Gustavo. Hacia una interpretación urgente de la realidad en los términos de la filosofía del derecho. Entrevista con Ernesto Garzón Valdés. *Revista Internacional de Filosofía Política*, 24, p. 159-167, Madrid: UNED, dez. 2004.
- GARAY MALDONADO, David. La justicia en México. *Enfoque*, 602, 18 de set. 2005.
- GIUFFRÈ, A. *Access to justice and the welfare state*. Alphen aan den Rijn, Sijthoff, 1981.
- HERNÁNDEZ LAOS, Enrique. Crecimiento económico, distribución del ingreso y pobreza en México. *Comercio Exterior*, v. 50, n. 10, p. 863-873, out. 2000.
- HERNÁNDEZ LAOS, Enrique, VELÁSQUEZ ROA, Jorge. *Globalización, desigualdad y pobreza*. Lecciones de la experiencia mexicana. México: Plaza y Valdés, 2003.
- INEGI XII. *Censo General de Población y Vivienda, 2000*. Tabulados básicos y por entidad federativa. Bases de datos y tabulados de la Muestra Censal. México: INEGI, 2001.
- LABARCA, Margarita, LÓPEZ UGALDE, Antonio, SARRE, Miguel. CNDH 2003. Análisis de gestión, autonomía y transparencia. *Este País*. 160, Suplemento especial, México, jul. 2004.
- LANZ CÁRDENAS, José. Retos de la administración de justicia en materia de seguridad pública y procuración de justicia. In: LANZ CÁRDENAS, José Trinidad (Comp.). *La justicia mexicana hacia el Siglo XXI*. México: UNAM, 1997.
- LOMNITZ, Larissa, SALAZAR, Rodrigo. Cultural elements in the practice of law in Mexico. Informal Networks in a Formal System. In: DELAZAY, Yves, GARTH, Bryant (Eds.). *Global prescriptions: the production, exportation and importation of a new legal orthodoxy*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2002.
- LÓPEZ AYLLÓN, Sergio, FIX-FIERRO, Héctor. '¡Tan cerca, tan lejos!' Estado de derecho y cambio jurídico en México (1970-2000). In: FIX-FIERRO, Héctor,

- FRIEDMAN, Lawrence, PÉREZ PERDOMO, Rogelio (Eds.). *Culturas jurídicas latinas de Europa y América en tiempos de globalización*. México: UNAM, 2003.
- LORD WOLF. Civil Justice in the United Kingdom. *The American Journal of Comparative Law*, 45, 4, 1997.
- OEA. *Convención Americana sobre Derechos Humanos*. Serie sobre Tratados, OEA, n. 36, 1144, 1978. Serie sobre Tratados de la ONU, 123 entrada en vigor 18 de julio de 1978, reimpresso em Documentos Basicos Concernientes a los Derechos Humanos en el Sistema Interamericano, OEA/Ser.L.V/II.82 doc. 6 rev. 1, 1992.
- OFICINA DEL ALTO Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos en México. *Observaciones finales del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales*. E/C.12/1993/16 (Concluding Observations/ Comments). México, 1994.
- ONU. *Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales* (PIDESC). A/RES/2200 A (XXI), de 16 de dez. 1966.
- PNUD. *Informe sobre Desarrollo Humano Mundial 2003: Los Objetivos de Desarrollo del Milenio: un pacto entre las naciones para eliminar la pobreza. Panorama general*. 2003.
- _____. *Informe anual*. Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo, 2002.
- PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA. *Informe de Gobierno*. México, set. 2003.
- _____. *Informe de Gobierno*. México, set. 2002.
- ROGGE, Kerten. The victim requirements in article 25 of the European Convention of Human Rights. VV.AA., *Protecting Human Rights, The European Dimension*. Berlín: Heymanns, 1988.
- SAPRIN. Evaluación ciudadana del ajuste estructural (CASA) México. México Mimeo, 1999.
- SCHMELKES, Sylvia. La educación básica en la prensa nacional durante 2000. In: BERTUSSI, Teresina (Coord.). *Anuario Educativo Mexicano: visión retrospectiva*. México: La Jornada Ediciones / Universidad Pedagógica Nacional, 2001.
- SECRETARÍA DE EDUCACIÓN PÚBLICA. *Acciones gubernamentales relativas al derecho, a la educación y la educación en derechos humanos*. México, set. 2003.
- _____. *Encuesta Nacional de Juventud (ENJ 2002)*. México: Instituto Mexicano de la Juventud, 2002.
- _____. *Programa Nacional de Educación 2001-2006*. México, 2000.
- _____. *Ley General de Educación* (LGE 1993). México, 1993.
- TAMAYO y SALMORÁN, Rolando. Acceso a la justicia y Estado democrático. Redistribución y jurisdicción. *Revista de la Facultad de Derecho de México*, XLV, p. 203-204, 1995.

- TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICIA DEL DISTRITO FEDERAL. *Informe de Labores*. México: TSJDF, 2001.
- VALADÉS, Diego. Cultura jurídica y acceso a la justicia. In: VALADÉS, Diego. *Constitución y política*. México: UNAM, 1994.
- VALDÉS, Clemente. El acceso a la justicia en México. *La Jornada*, 3, 10, 12 e 13 de mar. 1993, p. 35, 21, 39 e 13, 1993
- ZUCKERMAN, Adrian. *Civil justice in crisis, comparative perspective of civil procedure*. Oxford: Oxford University Press, 1999.
- _____. *Reform of civil procedure: essays on 'Access to justice'*. Oxford: Clarendon Press, 1995.